ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Livro próprio
Fls. 65 e 65V
Em 06/04/92

LEI MUNICIPAL Nº 519 DE 06 DE ABRIL DE 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a receber os impostos e taxas municipais em atraso, isentos de juros e multa.

Parágrafo Único - O prazo previsto para o contribuinte se beneficiar da isenção mencionada neste artigo é o seguinte:

Até 30 de abril/92 isenção total
Até 29 de maio/92 com redução de 60%
Até 31 de julho/92 com redução de 40%
Até 31 de agosto/92 com redução de 20%

Art. 2º - Se o contribuinte desejar, poderá requerer o parcelamento, a partir da vigência desta Lei, neste caso sofrerá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em seus débitos, e deverá iniciar o pagamento da 1ª parcela até 30 (trinta) dias, após a autorização e o pagamento da última parcela até 31 de agosto de 1992.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 06 DE ABRIL DE 1992.

WALDIR FERREIRA MEXIAS
- Prefeito Municipal -